



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.725808/2009-10
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2102-01.939 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DA CONCEICAO ROTONDANO GOMES LONGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

RESOLUÇÃO STF N° 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana n° 20/2003 pagou as diferenças de URV aos membros do ministério público local, as quais, no caso dos membros do ministério público federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis n° 10.477/2002 e n° 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF n° 245/2002, conforme Parecer PGFN n° 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2ª da Lei federal n° 10.477/2002 nos termos da Resolução STF n° 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos membros do ministério público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual n° 20/2003.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face da contribuinte MARIA DA CONCEICAO ROTONDANO GOMES LONGO, CPF/MF nº 116.136.885-04, já qualificada neste processo, foi lavrado, em 02/10/2009, auto de infração, com ciência postal em 08/10/2009. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 61.461,36
MULTA DE OFÍCIO NO PERCENTUAL DE 75% SOBRE O IMPOSTO LANÇADO	R\$ 46.096,02

À contribuinte foi imputada uma reclassificação de rendimentos confessados em suas DIRPFs, nos anos-calendário 2004 a 2006, referentes às diferenças percebidas quando da conversão da URV, em 1994, pagas em 36 parcelas mensais a partir de janeiro de 2004, para as quais a Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003, havia asseverado que se tratava de verbas de natureza indenizatória. No entendimento da autoridade autuante, como a legislação estadual não poderia disciplinar as hipóteses de isenção do imposto de renda, e sendo tais diferenças verbas com caráter de acréscimo patrimonial, necessário reclassificar os rendimentos confessados pelo contribuinte como isentos, passando-os para rendimentos tributáveis, com incidência do imposto de renda.

Por se tratar de rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do Despacho do Ministro da Fazenda S/N, de 11 de maio de 2009, que aprovou o Parecer PGFN/CRJ nº 287/2009, a autoridade fiscal considerou as tabelas do IRPF vigente no período em que os valores deveriam ter sido recebidos, distribuindo o imposto apurado em 03 parcelas anuais, pois a contribuinte recebeu os valores nos anos de 2004 a 2006. Ainda, não foram consideradas as diferenças de salário que tinham como origem o 13º salário, pois de tributação exclusiva na fonte, e as com origem em abono de férias (conversão de férias), já que não tributáveis, na forma do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

Inconformada com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 15-23.140, de 24 de março de 2010 (fls. 128 e seguintes), que restou assim ementado:

DIFERENÇAS DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA IRPF.

As diferenças de remuneração recebidas pelos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, em decorrência do art.

2º da Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 2003, estão sujeitas à incidência do imposto de renda.

MULTA DE OFÍCIO. INTENÇÃO.

A aplicação da multa de ofício no percentual de 75% sobre o tributo não recolhido independe da intenção do contribuinte.

A contribuinte foi intimada da decisão *a quo* em 02/06/2010. Irresignada, interpôs recurso voluntário em 16/06/2010.

No voluntário, a recorrente alega, em síntese, que:

- I. a decisão recorrida não se pronunciou sobre a falta de legitimidade da União para cobrar imposto de renda pertencente, constitucionalmente, aos Estados, nem tampouco a quebra da capacidade contributiva da recorrente, levando a supressão de instância, sendo de rigor reabri-la, sob pena de vulneração dos princípios da ampla defesa e do contraditório. No caso em debate, não houve, à época oportuna, a retenção do IRRF relativo às parcelas de URV pagas pelo Estado da Bahia, que deixou de exercer seu poder jurídico de cobrar o imposto na forma do art. 157, I, da Constituição da República, não tendo a União competência para fazê-lo. Ademais, se tivesse havido a retenção à época certa, a contribuinte faria jus aos limites de isenção, não sendo plausível agora o estado moroso cobrar o imposto com juros e multa, que provavelmente excederá o valor outrora recebido, com vulneração do princípio da capacidade contributiva. Assim não entendendo, que esse CARF pelo menos enfrente a questão ora posta;
- II. as diferenças da conversão de Cruzeiro Real para URV têm nítido caráter indenizatório, tratando-se de mera correção monetária, isenta do imposto de renda, declarada como tal, inclusive em decorrência das informações prestadas pela fonte pagadora. Ademais, não se deve esquecer que o Supremo Tribunal Federal, quando fez editar a Resolução administrativa nº 245/2002, expressamente consignou que diversas verbas (diferenças de URV de 11,98%, PAE, 10,87% e recálculo de representação) tinham a mesma natureza do abono variável pago a magistratura da União, não incidindo sobre tais verbas o imposto de renda e a contribuição previdenciária, entendimento que foi ratificado pelo Ministro da Fazenda. Ainda, deve-se anotar que a Lei complementar da Bahia nº 20/2003, que determinou o pagamento da vantagem, expressamente em seu art. 3º asseverou que se tratava de verba indenizatória;
- III. *“Não há qualquer lei que diga que os membros do Ministério Público Federal, não devam ser alcançados pelo suposto imposto devido sobre uma determinada verba [benefício auferido com a Lei nº 10.477/2002, que deferiu o abono variável da Lei nº 9.655/98 aos membros do Ministério Público Federal, que culminou com a isenção sobre a diferença de URV e outras verbas], no caso diferenças de parcelas relativas à URV, e que a esfera estadual da mesma*

*instituição deva ser alcançada por suporte imposto sobre A MESMA VERBA – DIFERENÇAS NA CONVERSÃO PARA URV. Isso se configuraria em gritante inconstitucionalidade por violação ao princípio da isonomia”. Ademais, “Embora a resolução 245 do STF já transcrita, volte-se para a magistratura federal e, como exposto, para o Ministério Público Federal, a equiparação do tema é impositiva e legítima, para o caso em tela, em obediência ao princípio da isonomia, além de firmar o entendimento do STF acerca do assunto, ou seja, como está previsto na Resolução nº 245/02 do STF, as parcelas recebidas por diferenças de URV, entre outras, são de natureza indenizatória e dessa forma descabe a cobrança de imposto de renda sobre elas”. Por fim, “Como se vê, não se pode simplesmente ignorar o texto constitucional, nem o entendimento do guardião da nossa Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, que ao estabelecer e **determinar a natureza indenizatória** de tais verbas para os magistrados e procuradores federais, **e, portanto, não sujeita a tributação, tendo em vista o princípio da isonomia, não pode excluir que igual natureza seja conferida para a mesma verba, destinada aos membros do Ministério Público Estadual, pois onde há o mesmo fato – todos receberam a mesma verba, diferenças de URV – há necessariamente a mesma razão de decidir”** (excertos do recurso voluntário. Destaques do original);*

- IV. mesmo que superados os pontos acima, deve-se anotar que a autoridade fiscal utilizou as alíquotas do IR indevidas, nos anos-calendário 1994 (utilizou a alíquota de 26,6%, ao invés de 25%) e 1998 (utilizou a alíquota de 27,5%, ao invés de 25%), devendo ser reparado esse erro. Ainda, para apurar o eventual imposto não pago, necessariamente a autoridade deveria ter considerado todas as rendas e despesas dedutíveis da contribuinte, ano a ano, o que não ocorreu no caso em apreço, majorando o imposto imputado à recorrente, devendo esse equívoco, igualmente, ser reparado;
- V. as parcelas referentes ao 13º e férias indenizadas fizeram parte do rendimento pretensamente omitido, sendo indevidamente tributadas;
- VI. não se deve afastar a responsabilidade da fonte pagadora para o caso em debate, que não reteve o IRRF que o fisco federal entende devido, devendo, assim, suportar o ônus do imposto apurado. Ademais, mesmo que se considere a responsabilidade supletiva da contribuinte, essa agiu de boa-fé, informando os rendimentos na forma expressa nos comprovantes emitidos pela fonte pagadora, não podendo ser apenada com juros de mora e multa de ofício, já que, inclusive, o art. 3º da Lei complementar nº 20/2003 do Estado da Bahia, que declarou indenizatórias tais verbas, deve ser enquadrada nos permissivos do art. 100, I e § único, do CTN;
- VII. por fim, a fiscalização utilizou como base de cálculo todo o valor percebido a título de diferença de URV (principal, correção monetária e juros de mora), quando é cediço na jurisprudência pátria que os juros de mora e a correção monetária não estão submetidos ao campo de incidência do imposto de renda, por terem caráter indenizatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que a contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 02/06/2010, quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/06/2010, dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 02/07/2010, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, trata-se de matéria já debatida por este colegiado, em processos similares, assistindo razão ao recorrente. Assim, aqui não se apreciará a preliminar de ilegitimidade ativa da União para constituir o crédito tributário discutido nestes autos, já que assiste, no mérito, razão ao recorrente.

Na sessão de 08 de junho de 2011, esta Turma de julgamento prolatou o Acórdão nº 2102-001.337, unânime, na relatoria deste Conselheiro, quando se apreciou a tributação da diferença de URV paga a um membro do Ministério Público da Bahia, em caso juridicamente idêntico ao aqui em discussão, que ora se toma como razão de decidir e abaixo se colacionam as razões lá deduzidas (em itálico):

Para o deslinde da controvérsia, traz-se a Resolução STF nº 245/2002:

RESOLUÇÃO Nº 245, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre a forma de cálculo do abono de que trata o artigo 2º e §§ da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002.

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 13, XVII, combinado com o artigo 363, I, do Regimento Interno,

Considerando o decidido pelo Tribunal, na sessão administrativa de 11 de dezembro de 2002, presentes os ministros Moreira Alves, Sydney Sanches, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Carlos Velloso, Ilmar Galvão, Maurício Corrêa, Nelson Jobim, Ellen Gracie e Gilmar Mendes;

Considerando a vigência do texto primitivo – anterior à Emenda nº 19/98 – da Constituição de 1988, relativo à remuneração da magistratura da União;

Considerando a vigência da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979;

Considerando o direito à gratificação de representação – artigo 65, inciso V, da Lei Complementar nº 35, de 1979, e Decreto-lei nº 2.371, de 18 de novembro de 1987, nos percentuais fixados;

Considerando o direito à gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete

qüinqüênios – artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979;

Considerando a absorção de todos e quaisquer reajustes remuneratórios percebidos ou incorporados pelos magistrados da União, a qualquer título, por decisão administrativa ou judicial pelos valores decorrentes da Lei nº 10.474, de 27 de junho de 2002 – artigos 1º, § 3º, e 2º, §§ 1º, 2º e 3º;

Considerando o disposto na Resolução STF nº 235, de 10 de julho de 2002, que publicou a tabela da remuneração da Magistratura da União, decorrente da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando o escalonamento de cinco por cento entre os diversos níveis da remuneração da magistratura da União – artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.474, de 2002;

Considerando a necessidade de, no cumprimento da Lei Complementar nº 35, de 1979, e da Lei nº 10.474, de 2002, adotar-se critério uniforme, a ser observado pelos órgãos do Poder Judiciário da União, para cálculo e pagamento do abono;

Considerando a publicidade dos atos da Administração Pública,

RESOLVE:

Art. 1º É de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, conforme precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Para os efeitos do artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002, e para que se assegure isonomia de tratamento entre os beneficiários, o abono será calculado, individualmente, observando-se, conjugadamente, os seguintes critérios:

I – apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%);

II – o montante das diferenças mensais apuradas na forma do inciso I será dividido em vinte e quatro parcelas iguais, para pagamento nos meses de janeiro de 2003 a dezembro de 2004.

Art. 3º Serão recalculados, mês a mês, no mesmo período definido no inciso I do artigo 2º, o valor da contribuição previdenciária e o do imposto de renda retido na fonte, expurgando-se da base de cálculo todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período, a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais, por terem essas parcelas a mesma natureza conferida ao abono, nos termos do artigo 1º, observados os seguintes critérios:

I – o montante das diferenças mensais resultantes dos recálculos relativos à contribuição previdenciária será restituído aos

magistrados na forma disciplinada no Manual SIAFI pela Secretaria do Tesouro Nacional;

II – o montante das diferenças mensais decorrentes dos recálculos relativos ao imposto de renda retido na fonte será demonstrado em documento formal fornecido pela unidade pagadora, para fins de restituição ou compensação tributária a ser obtida diretamente pelo magistrado junto à Receita Federal.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro MARCO AURÉLIO

Pela Resolução STF nº 245/2002, especificamente em seu art. 3º, ficou determinado que “todos e quaisquer reajustes percebidos ou incorporados no período [1998 a 2002], a qualquer título, ainda que pagos em rubricas autônomas, bem como as repercussões desses reajustes nas vantagens pessoais”, percebidos pela Magistratura da União, com base no art. 6º da Lei nº 9.655/98 c/c o art. 2º da Lei nº 10.474/2002, inclusive as verbas referentes a diferenças de URV, ficaram excluídos da base de cálculo do imposto de renda, por terem a mesma natureza indenizatória do abono variável. O Sr. Ministro da Fazenda, com base no Parecer PGFN nº 529/2003, reconheceu o caráter indenizatório das verbas percebidas com base na legislação citada.

Ocorre que foi publicada a Lei nº 10.477/2002, que, em seu art. 2º, estendeu aos Membros do Ministério Público Federal - MPF as mesmas vantagens do art. 6º da Lei nº 9.655/98 dadas à Magistratura da União, e, instado o Sr. Ministro da Fazenda sobre o caráter dos valores percebidos no período 1998-2002 pelos Membros do MPF, aplicou a mesma interpretação do parágrafo precedente, em linha com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para a Magistratura da União (Resolução STF nº 245/2002), apoiado no Parecer PGFN nº 923/2003.

Interessante ressaltar que a Lei nº 9.655/98 estava voltada unicamente à Magistratura da União, com deferimento de abono variável a partir de janeiro de 1998, de forma a atingir o subsídio que se esperava vir a lume com publicação da Emenda Constitucional nº 19/1998, situação que não se concretizou, levando, posteriormente à publicação da Lei nº 10.474/2002, que majorou os estipêndios da Magistratura da União e determinou o pagamento das diferenças do período 1998-2002 em 24 parcelas a partir de janeiro de 2003. Os Membros do Ministério Público não tinham quaisquer expectativas de aumento de remuneração com base na Lei nº 9.655/98, pois lá não tinham sido contemplados. A despeito disso, quando o art. 2º da Lei nº 10.477/2002 fez remissão ao abono variável do art. 6º da Lei nº 9.655/1998, pugnaram a exclusão da base de cálculo do imposto de renda dos valores citados no art. 3º da Resolução STF nº 245/2002, obtendo, como se viu, o beneplácito do Ministro da Fazenda.

Em minha leitura, o pagamento da diferença da URV previsto no art. 2º da Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003¹ tem a mesma natureza daqueles pagos ao

¹ LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 08 DE SETEMBRO DE 2003.

Dispõe sobre os vencimentos dos Membros do Ministério Público do Estado da Bahia e dá outras providências. O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Ministério Público Federal, pois o Ministério Público do Estado da Bahia também não tinha qualquer expectativa de aumento salarial com a Lei nº 9.655/98, que era voltada apenas à Magistratura mantida pela União (por óbvio, somente a lei estadual poderia versar sobre estipêndios dos Membros do MP local). Veio a Lei complementar do Estado da Bahia nº 20/2003 e pagou as diferenças de URV, as quais, no caso dos membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda, pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003.

Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar baiana nº 20/2003, referentes às mesmas diferenças de URV.

Observe-se que aqui não se está aplicando analogia para afastar o tributo devido, até porque nenhuma das leis citadas, federais ou estadual, trata de incidência do imposto de renda, mas apenas dando a mesma interpretação jurídica a normas que só não são idênticas por provirem de fontes diversas – União e Estado da Bahia – e terem destinatários diferentes. Porém os efeitos do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 e da Lei complementar estadual nº 20/2003 são idênticos, no caso das diferenças da URV, beneficiando destinatários diversos, não podendo o imposto de renda incidir sobre diferenças de uma, sendo afastado de outra.

Assim, se o Sr. Ministro da Fazenda, com esteio no Parecer PGFN nº 923/2003, com supedâneo último na Resolução STF nº 245/2002, entendeu que as diferenças auferidas pelos Membros do MPF com base no art. 2º da Lei nº 10.477/2002 tem caráter indenizatório, igual raciocínio deve ser aplicado às diferenças auferidas pelos Membros do

Art. 1º - Fica fixado como vencimento básico do Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a partir de 31 de julho de 2003 e até que seja editada a Lei prevista no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, o valor de R\$ 6.943,86 (seis mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta e seis centavos).

§ 1º - A remuneração decorrente desta Lei inclui e absorve a Gratificação de Nível Universitário e a Parcela Autônoma de Equivalência, previstas na Lei Complementar nº 16, de 12 de setembro de 2001.

§ 2º - Fica criada a vantagem de representação correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico de cada nível.

§ 3º - O escalonamento entre os diversos níveis da remuneração dos membros do Ministério Público do Estado da Bahia, hoje fixado em 10% (dez por cento), será reduzido, gradativamente, no percentual de 1% (um por cento) ao ano, até alcançar, em janeiro de 2008, o percentual de 5% (cinco por cento), tendo como referência a remuneração, de caráter permanente, percebida por Procurador de Justiça da Bahia.

Art. 2º - As diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor - URV, objeto da Ação Ordinária de nº 140.97592153-1, julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, e em consonância com os precedentes do Supremo Tribunal Federal, especialmente nas Ações Ordinárias nos. 613 e 614, serão apuradas mês a mês, de 1º de abril de 1994 a 31 de agosto de 2001, e o montante, correspondente a cada Procurador e Promotor de Justiça, será dividido em 36 parcelas iguais e consecutivas para pagamento nos meses de janeiro de 2004 a dezembro de 2006.

Art. 3º - São de natureza indenizatória as parcelas de que trata o art. 2º desta Lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários próprios, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 08 de setembro de 2003.

PAULO SOUTO
Governador

Ministério Público da Bahia com base na Lei complementar nº 20/2003, pois onde há a mesma razão, deve haver o mesmo direito (ubi eadem ratio ibi idem ius).

Com as razões acima, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Deve-se evidenciar que, na sessão de 28/09/2011, esta Turma voltou a esposar o entendimento acima, quando prolatou o Acórdão nº 2102-01.566, unânime, na relatoria da Conselheira Núbia Matos Moura.

Ainda, pelo entendimento da não tributação das diferenças de URV percebidos por magistrados estaduais, vê-se o REsp nº 1187109, relatoria da Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, sessão de 17/08/2010, que restou assim ementado:

TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL - INCOMPETÊNCIA DO STJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA - URV - DIFERENÇAS - RESOLUÇÃO N. 245/STF - APLICAÇÃO.

1. Falece competência ao Superior Tribunal de Justiça para conhecer de alegações de ofensa à Constituição Federal.

2. A utilização de fundamento constitucional pelo tribunal local impede a admissão do recurso especial quanto à questão controvertida.

3. Cuidando-se de remuneração percebida por magistrado estadual, aplica-se na resolução da controvérsia a Resolução n. 245/STF, que considerou de natureza jurídica indenizatória o abono variável e provisório de que trata o artigo 2º da Lei nº 10.474, de 2002.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

Considerando o julgado acima, que se amolda à perfeição ao caso dos membros dos ministérios públicos estaduais, pois a única diferença entre os casos versa sobre a edição de uma lei complementar estadual (para os membros do ministério público do Estado da Bahia) ou lei ordinária estadual (para os membros da magistratura estadual), e, assim sendo, não há razão jurídica para tratá-los de forma diversa dos membros da magistratura estadual.

Ante tudo o exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

CÓPIA